



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
Av. da Universidade 2853, Benfica – Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323

**PARECER Nº 456/2016/PG/UFC**

**PROCESSO Nº 23067.008479/2016-29**

**ASSUNTO:** Condições de aplicação do “posicionamento” (§1º do artigo 9º da portaria 475/87 MEC, revogada pela lei 12.772/12) em progressões/promoções de membros da carreira docentes na Universidade Federal do Ceará, bem como eventual incidência do Parecer 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/05/2012, revogado pelo Parecer 07/2013/DEPCONSU/AGU, de 29/04/2013.

**INTERESSADO:** Pró-Reitor de Gestão de Pessoas

*Consolidação de entendimentos a respeito da aplicação, no âmbito da Universidade Federal do Ceará, do denominado “posicionamento” previsto pelo §2º do artigo 9º da Portaria 475/87 MEC (até a revogação desta pela Lei 12.772/12 em 31/12/2012) e de possível aproveitamento de tempo remanescente de cargo docente para fins de progressão em novo cargo, segundo os termos do Parecer 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU de 25/05/2012, tornado sem efeito pelo Parecer 07/2013/DEPCONSU/AGU, aprovado em 29/04/2013. Recomendações a serem observadas em caso de revisão/retificação de situações funcionais consideradas irregulares.*

01. Chega-nos pedido de consulta de iniciativa do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Prof. Serafim Firmo de Souza Ferraz, de nº 05/2016/PROGEP-UFC (fls.02-05), datado de 12/04/2016, nos autos do processo administrativo de referência (com sessenta e quatro páginas numeradas e rubricadas), pedido esse que devido à grande quantidade de processos recebidos nesta unidade somente agora pode ser atendido. Na realidade trata-se de retomada da questão relativa ao denominado “posicionamento” de docentes, instituto criado pelo § 1º do artigo 9º da Portaria 475/87 MEC (revogada pela sobrevinda da lei 12.772/12 em 31/12/2012) e seus respectivos efeitos no histórico de progressão/promoção de professores. Por pertinente, faz-se ora juntada das cópias de fls.65-82, contendo cópia de Resolução da Universidade Federal do Rio Grandes do Norte (UFRN), assim como manifestações do órgão central de pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e da Advocacia-Geral da União referentes ao assunto.

02. A respeito da temática já foram editadas várias manifestações desta Procuradoria, cujas cópias foram juntadas pelo consulente, a saber: Nota Técnica 140/2014/PG-UFC (fls.41-43); Parecer 1364/2014/PG-UFC (fls.44-47); Parecer 1367/204/PG-UFC (fls.48-50); Nota Técnica 247/2014/PG-UFC (fls.56-57); Nota Técnica 251/204/PG-UFC (Fls.58-59); Parecer 329/2015/PG-UFC (fls.60-63); Nota Técnica 222/2015/PG-UFC (Fls.64-64-v), dentre outras. A estas juntam-se a Nota Técnica 064/2016/PG/UFC, de 16/05/2016 (fls. 67-68) e anexos a que esta referência (dentre os quais o Parecer 13 GM/2000, do sr. Advogado-geral da União –fls.78-81), em resposta a pedido do M. Reitor e cujas conclusões foram por S.Mª adotadas, com o que acreditamos possam ser – talvez de modo definitivo – escoimadas as dúvidas remanescentes a respeito do assunto – abrangendo, inclusive, a situação específica de professor nominado pelo sr. Pró-Reitor no presente pedido de consulta. É o relatório.

03. Refere o sr. Pró-Reitor a questão originariamente suscitada pelo sr. Diretor do Campus de Quixadá, Prof. Davi Romero, acerca da possibilidade de aplicação da denominado “posicionamento” mencionado pelo §2º do artigo 9º da Portaria 475/87 durante o seu período de vigência de 27/08/1987 a 31/12/2012 (quando sobreveio a lei 12.772/12):

“Art. 9º O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987.

§ 1º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.

(...)” (grifou-se o §1º)

04. Ocorre que, conforme se verifica pelos termos do texto normativo citado, a dúvida veiculada baseia-se, na realidade, em um equívoco de interpretação: o de imaginar ser possível (re)interpretar o “posicionamento” como transposição incondicionada da situação funcional em que o docente se encontrava em cargo anterior - mesmo que não correspondesse a nível da mesma carreira a que se destinou a cargo do concurso público mais recente, em que ele (servidor docente) tomou posse. Não há, porém, como retirar tal autorização do texto, conforme explicado nas razões constantes da Nota Técnica 064/2016 - já referida e à qual ora se remete - porque a extensividade de efeitos sempre será restrita ao estrito limite autorizado pela norma de exceção, sendo ilegítima qualquer ampliação para além (no caso, para além o termo normal de ingresso na classe da carreira para a qual se prestou o concurso e tomou posse). A forma -padrão de ingresso, portanto, – como regra constante de todas as normas a respeito do assunto desde a edição do Decreto 94.664/87 – será sempre a do nível inicial de qualquer classe docente - sendo, por óbvio, que essa “qualquer classe” referida pelo caput do artigo 9º da Portaria 475/87 é a classe para a qual foi aberto o concurso público. Não fosse assim, seria, na realidade, um “REposicionamento” em outra classe e não simplesmente posicionamento, como textualmente refere a Portaria 475/87.



05. Com relação à dúvida externada pelo sr. Pró-Reitor quanto à possibilidade de aproveitamento de tempo de atividades docentes em cargo anterior para fins de progressão - após aprovação em novo concurso - feita com base em possível invocação do Parecer 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU (cópia às fls.06-12), aprovado em 25/05/2012 - o qual vigorou até a aprovação do Parecer 07/2013/DEPCONSU/AGU (cópia fls.13- 40), aprovado pelo sr. Procurador-Geral Federal em 29/04/2013 - cabem algumas considerações, revendo parcialmente nosso entendimento anteriormente expresso no Parecer 329/2015/PG-UFC de 18/03/2015 (fls.60-63):

5.1) a Universidade Federal do Ceará NÃO regulamentou o(s) instituto(s) do (RE)posicionamento nem o(s) abrigou no âmbito das Resoluções do CEPE atinentes a progressões/promoções docentes - diferentemente, v.g., do que fizeram outras instituições, como a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), a qual por meio de norma específica referiu a possibilidade de aproveitamento até mesmo em nova classe (REPOSICIONAMENTO), como consta do § 1º do artigo 1º da Resolução 200/12- CONSEPE de 28/08/2012 (cópia fls.66). Por tais razões, aplicam-se na UFC os estritos termos da Portaria 475/87 de 27/08/1987 até a data de 31/12/2012, quando entrou em vigor a lei 12.772/12, que a revogou;

5.2) o Parecer 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU NÃO tem como tema central o instituto do POSICIONAMENTO (tratado pelo §1º da Portaria 475/87 MEC), nem muito menos legítima a possibilidade de um suposto REPOSICIONAMENTO (cf. item 11 às fls.08 e item 27 às fls.11), mas sim trata da possibilidade de APROVEITAMENTO de tempo anterior de exercício na carreira docente na mesma classe, a partir da data de posse em novo cargo e posterior progressão neste, desde que no momento de admissão tivesse sido o docente posicionado (§2º do artigo 9º da Portaria 475/87 MEC) no mesmo nível a que pertencia (item 27 do citado Parecer), interpretação esta que foi posteriormente revista pelo Parecer 07/2013/DEPCONSU/AGU, de 29/04/2013, destacando-se doravante a impossibilidade de aproveitamento de tempos de cargo anterior e como único critério temporal de progressão a permanência em atividade no cargo docente atual, durante vinte e quatro meses;

5.3) admitir a tese de que um professor da UFC, ocupante de cargo anterior em outro campus da instituição, pudesse simplesmente "transpor" sua situação funcional para além do limite de classe docente fixada em relação ao cargo do novo concurso em que foi aprovado representaria, na ausência da regulamentação do instituto da REMOÇÃO pela universidade (tal como exigido pelo artigo 31 da lei 4881-A/65) um verdadeiro atentado aos princípios-regra da impessoalidade e da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), além de constituir possível desvio de finalidade administrativa, vez que se outros candidatos em condição semelhante de ocupar cargo na UFC à época soubessem dessa possibilidade de vantagem suplementar poderiam ter-se inscrito no concurso;

5.4) conforme menciona **Nota Técnica 064/2016/PG/UFC, de 16/05/2016 (cópia fls.67-68)** existe parecer vinculante (aprovado pelo sr Presidente da República) - que nesta condição se torno de seguimento obrigatório para toda a administração pública federal - a saber: o **Parecer 13 GM/2000, do sr. Advogado-geral da União (cópia de fls.78-81)**, o qual contempla expressamente situações de novo vínculo no serviço públi-

co, vedando transposição de outros direitos que não somente aqueles considerados personalíssimos – dentre os quais não se encontram citados os referentes ao tempo de serviço para fins de progressão no novo cargo;

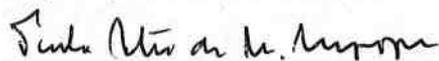
5.5) tendo em vista que o Decreto 94664/87 (a que se referia a Portaria 475/87) não previa o aproveitamento de tempos remanescentes anteriores para fins de progressão em novo cargo de docente (diferentemente, por exemplo, da possibilidade em reenquadramento de servidores técnico- administrativos – dependente, no entanto, de edição de regulamentação, cf. parágrafo único do artigo 56); e considerando, ainda, que essa mesma possibilidade de aproveitamento extraordinário, tal como tratada pelo Parecer 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, exigia prévia implementação do posicionamento previsto pela Portaria 475/87 MEC, só poderia ocorrer esse mesmo aproveitamento extraordinário de tempo remanescente até o final do período em que esteve em vigor o Parecer 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, até ser tornado sem efeito pelo Parecer 07/2013/DEPCONSU/AGU, de 29/04/2013. Não é válida, portanto, a aplicação de tal entendimento APÓS ter-se encerrado o respectivo período de vigência do Parecer, de forma retroativa ou “ad hoc”.

06. Isto posto, concluímos nossa análise, revendo parcialmente o anterior Parecer 329/2015 de 15/03/2015, para recomendar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas que:

6.1) eventuais revisões/retificações de situações (não prescritas) de posicionamento em desacordo com a Portaria 475/87 MEC (**válida até 31/12/2012, em função do disposto no artigo 49 da lei 12.772/12**), bem como possíveis revisões administrativas de aproveitamentos de tempos remanescentes de atividades exercidas em anterior cargo docente deverão ser sempre precedidas da correspondente ciência formal aos interessados e observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito do devido processo administrativo;

6.2) tendo em vista a existência de possível conflito entre diferentes orientações de órgãos centrais e auxiliares do SIPEC (representadas no caso, pela Nota Técnica 144/2013/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP(MPOG); pelo Parecer 467/2016/DCC/COLPE/CGGP/SAA (MEC) e pelo Parecer 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU (este tornado sem efeito pelo Parecer 07/2013/DEPCONSU/AGU) e a orientação do sr. Advogado-Geral da União em Parecer vinculante 13 GM/2000, poderá o sr. Pró-Reitor aguardar resposta específica a consulta efetuada pelo M. Reitor sobre regularidade de pagamentos em situações envolvendo posicionamento e/ou aproveitamento de tempo para progressão na carreira docente, dirigida ao MPOG (por meio do ofício nº 253/2016 de 13/05/2016), bem como igualmente solicitar a esta Procuradoria que suscite procedimento de resolução normativa de tal conflito por meio de provocação dirigida à Advocacia-Geral da União.

É o Parecer, salvo melhor juízo. Retornem-se os autos à origem.  
Fortaleza, 23 de maio de 2016



Paulo Antonio de Menezes Albuquerque  
Procurador Federal – Chefe da PF-UFC